



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas para as fraudes em certames de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 311-A.

.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público para acesso aos cargos da Administração é a forma mais democrática e republicana de provimento, além de representar inegável fator de fortalecimento do Estado e de melhoria do serviço público prestado ao cidadão.

Ademais, é por essa via que muitos brasileiros almejam ingressar no setor público, na busca de remuneração condizente com as responsabilidades do cargo, estabilidade e satisfação profissional.

Em vista disso, deve-se reagir com extremo às fraudes em concursos e certames de interesse público, sob pena de tais instituições caírem em descrédito junto à população.

Consideramos as atuais penas previstas no art. 311-A do Código Penal muito brandas, a ponto de não estarem servindo para a prevenção geral desse crime, que é praticado cada vez mais a cada dia.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas cominadas em abstrato, para sinalizar aos fraudadores que o Estado brasileiro está atento para essa conduta criminosa tão prejudicial à Administração Pública.

Esperamos, com isso, mais efetividade na prevenção geral desse delito, razão pela qual pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.